

Terraplanagem POFFO Ltda

Rua Joaquim Pintarelli, 44 - CEP 89138-000

Ascurra - SC - Fone (47) 3383-0201

CNPJ 03.832.009/0001-57

AO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N. 13/2015 -
MUNICÍPIO DE ASCURRA - ESTADO DE SANTA CATARINA

TERRAPLANAGEM POFFO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 03.832.009/0001-57, com sede a Rua Joaquim Pintarelli, n. 44, Bairro Centro, na cidade de Ascurra, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua sócia administradora, **Sr^a Christa Gebien Poffo**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade com RG n. 612.990-0, inscrita no CPF sob n. 382.178.309-59, residente e domiciliada a Rua Dom Bosco, n. 664, Bairro Centro, na cidade de Ascurra, Estado de Santa Catarina, vem, através do presente,

REQUERER A INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE NO PRESENTE CERTAME

ante os motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - A empresa ora requerente restou inabilitada a participar do presente certame conforme Ata de Julgamento das Propostas expedida em 18 de março de 2015.

Em virtude de tal inabilitação, restou vencedora do certame a empresa Construtora Tertel Ltda Me, conforme se denota do mesmo documento.

II - Ocorre que, a empresa Construtora Tertel Ltda Me também deveria ter sido inabilitada pelo não preenchimento dos requisitos para participação no presente certame.

A ora requerente, na Ata de Recebimento de Documentos expedida em 11 de março de 2015, já informou a esta Comissão sobre as irregularidades constantes de tal empresa, quais sejam:

a) Ausência de Registro do Engenheiro Eduardo José Pandolfo na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa Construtora Tertel Ltda Me;

2/10/15

b) Os acervos técnicos apresentados de tal engenheiro não são da Empresa Construtora Tertel Ltda Me.

Ainda, conforme consulta realizada nos documentos acostados ao presente certame, verificou-se que os engenheiros constantes da certidão apresentada pela empresa Construtora Tertel Ltda Me são Jonas Dieter Oehlemann (CREA 052022/3) e Ulysses Martini (CREA 129860/9).

Desta forma, apesar de tal empresa possuir em sua base engenheiros que poderiam ter se responsabilizado pelos atos da mesma, optou por apresentar documentos de engenheiro que não encontra-se habilitado para tanto.

O contrato particular firmado entre a empresa Construtora Tertel Ltda Me e Eduardo José Pandolfo não serve como comprovante de qualificação técnica, conforme dispõe a Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características

JOP

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Inclusive, tal argumento foi o mesmo utilizado para inabilitar a própria requerente, conforme Parecer da Procuradoria deste Município.

Em virtude do exposto, requer seja inabilitada a empresa Construtora Tertel Ltda para participar do presente certame, anulando-se, em consequência, a determinação de que tal empresa foi vencedora do mesmo.

Em não sendo realizados tais atos, a empresa ora requerente promoverá as medidas judiciais cabíveis para o caso.

Ascurra, em 18 de março de 2015



EMPRESA GISELE POFFO
SÓCIA-GERENTE
Terraplanagem Poffo Ltda

Terraplanagem POFFO Ltda

Rua Joaquim Pintarelli, 44 - CEP 89138-000
Ascurra - SC - Fone (47) 3383-0201
CNPJ 03.832.009/0001-57

(20001)
18-03-15
13:16:54 HS

